

## **A TRANSFOBIA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO E SEU COMBATE NO ESTADO DA PARAÍBA.**

Autora: Adrielle Gaião Pereira;

*Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos. E-mail: adriellegaiãopereira@gmail.com*

Co-autora: Ângela Paula Nunes Ferreira;

*Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos. E-mail: paulanunesf@hotmail.com*

**Resumo:** O Sexo biológico é dividido em dois: machos ou fêmeas. Esta dicotomia baseada no sexo biológico que valoriza o masculino em detrimento do feminino é a principal responsável pelas diversas formas de violência de gênero, não só contra as mulheres, mas aos indivíduos pertencentes aos Grupos LGBTs. Assim, neste artigo, nos propomos a analisar a violência de gênero, destacadamente a transfobia como sendo o preconceito que mais vem crescendo nos dias atuais, e verificar como este tipo de violência vem sendo combatida no Estado da Paraíba. Para tanto, realizaremos uma pesquisa bibliográfica, tanto em livros, artigos, teses para compreensão dos conceitos de sexo, gênero e transfobia. Além da pesquisa documental, a partir da análise da legislação específica sobre o tema no Estado da Paraíba, a partir de uma abordagem qualitativa. O corpo, o sexo, o gênero e a identidade de gênero ainda não são compreendidos na sociedade, muitos acreditam que sexo e gênero são a mesma coisa, quando o sexo é a anatomia, e que não determina o gênero, pois este se conceitua como sendo uma questão psicossocial, a expressão da pessoa perante a sociedade. Esta confusão de conceitos é geradora de violência transfóbica. A transfobia é uma das formas de preconceito, é em síntese, conceituada como sendo a aversão, a intolerância, o ódio a pessoas transexuais. No Estado da Paraíba, as leis nº 10.908/2017 e nº 10.908/2017 representam pequenos, porém valiosos avanços na proteção às vítimas de transfobia e efetivação das suas cidadanias.

**Palavras-chave:** Violência de Gênero; transfobia; combate; Paraíba.

### 1 Introdução

O Sexo biológico é dividido em dois: machos ou fêmeas. Esta dicotomia baseada no sexo biológico que valoriza o masculino em detrimento do feminino é a principal responsável pelas diversas formas de violência de gênero, não só contra as mulheres, mas também contra indivíduos pertencentes aos Grupos LGBTs.

Assim, neste artigo, nos propomos a analisar a violência de gênero, destacadamente a transfobia como sendo o preconceito que mais vem crescendo nos dias atuais, e verificar como este tipo de violência vem sendo combatida no Estado da Paraíba.

A transfobia é o tipo de violência mais crescente em todo o país. A intolerância, a discriminação e o preconceito matam todos os dias. A vulnerabilidade social e a estigmatização atribuída aos transexuais é inaceitável, pois assumir a sua identidade de gênero seria motivo para colocá-los a margem da sociedade? Como é possível a discriminação ser determinante no bem-

estar de um indivíduo? Porque a violência escolhe o gênero? São todas essas questões que devem ser analisadas, já que a não aceitação desta condição tem que ser constante, para evitarmos que todos os dias a transfobia venha a matar mais indivíduos.

## 2 Metodologia

Nossa pesquisa pode ser considerada documental, já que parte da análise de duas leis do Estado da Paraíba. A análise será feita a partir dos conceitos de sexo, gênero, transexualidade e dignidade humana e terá como objeto de análise as leis nº 10.908/2017 e Decretos. A análise será produzida, baseada nos Estudos de gênero e na Teoria dos Direitos Humanos. Para tanto, realizaremos uma pesquisa bibliográfica, tanto em livros, artigos, teses para compreensão dos conceitos de sexo, gênero e transfobia. Além da pesquisa documental, a partir da análise da legislação específica sobre o tema no Estado da Paraíba, a partir de uma abordagem qualitativa.

## 3 Resultados e Discussão

O princípio da dignidade da pessoa humana é sem dúvida um dos princípios inteiramente ligados à proteção dos indivíduos, trata-se, portanto, de um atributo, de um direito de todo e qualquer ser humano. De acordo com o artigo 1º, III, da Constituição Federal, esse princípio possui status de fundamento da República e se caracteriza por ser multidimensional, na medida em que, para que seja garantido, depende de outros direitos constitucionalmente assegurados, como a liberdade, a igualdade, a integridade física, entre outros. (MARTINS, 2017).

Como consta no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que a Constituição é “formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana”; (BRASIL,1998).

Quando se refere ao princípio da dignidade da pessoa humana acerca da sua constitucionalização, o doutrinador José Afonso da Silva aponta que o princípio em questão é preexistente à normatização constitucional, de forma que a Carta Magna teria apenas reconhecido algo que já existia (MARTINS, 2017). Conforme o doutrinador:

Portanto, a dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos a priori, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito. (SILVA, 1998, p. 91).

Como já foi identificada a previsão normativa do princípio no ordenamento constitucional brasileiro, é necessário mostrar o conceito do que seria, na íntegra, esse princípio da dignidade da pessoa humana. Segundo José Afonso da Silva (1998), a dignidade é um atributo intrínseco, da própria essência da pessoa humana, pois é o único ser o qual compreende um valor interno, sendo assim superior a qualquer preço sem admitir qualquer substituição equivalente. “Assim a dignidade entranha e se confunde com a própria natureza do ser humano” (SILVA, 1998, p.91)

Sendo assim, entende-se a importância da dignidade para o ser humano, “alocando-o como ser dotado de valor próprio, o qual impede a sua diminuição à condição inferior à que lhe é devida pelo simples fato de ser/existir” (MARTINS, 2017, p. 22). Pode-se então dizer que o homem não pode, nem deve ser objetificado (MARTINS, 2017). Conforme Alexandre de Moraes afirma:

A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que apenas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (MORAES, 2013, p. 48).

Conforme Fábio Konder Comparato, a concepção referente ao princípio da dignidade da pessoa humana é que tal princípio atribui valor próprio ao indivíduo e esse valor só é conferido à pessoa humana, acarretando no fato de que ninguém, ou seja, que nenhum indivíduo por causa do gênero, da etnia, da classe social, do grupo religioso ou nação pode ou deve ser considerado ou se auto afirmar superior aos outros.(COMPARATO, 2001) Portanto, a dignidade seria o conceito que levaria fundamento de igualdade entre todos os seres humanos (MARTINS, 2017).

A Dignidade da Pessoa Humana é um princípio que tem como essência a pessoa humana, a natureza humana, atribuindo valor próprio ao indivíduo, não distinguindo nenhum ser humano, por motivo nenhum, levando assim igualdade e não discriminação para todos os seres humanos.

O corpo, o sexo, o gênero e a identidade de gênero ainda não são compreendidos na sociedade, muitos acreditam que sexo e gênero são a mesma coisa, mas não são, o sexo é o atribuído ao nascimento, é a anatomia, é a presença das genitálias, o qual não determina o gênero, pois este se conceitua como sendo uma questão psicossocial, é uma questão de comportamento, é a expressão da pessoa perante a sociedade. O gênero dá vida ao corpo e não o contrário.

A noção de "sexo" permitiu agrupar, de acordo com uma unidade artificial, elementos anatômicos, funções biológicas, condutas, sensações e prazeres e permitiu fazer funcionar esta unidade fictícia como princípio causal, sentido onipresente, segredo a descobrir em toda parte: o sexo pôde, portanto, funcionar como significante único e como significado universal. Além disso, apresentando-se unitariamente como anatomia e falha, como função e latência, como instinto e sentido, pôde marcar a linha de contato entre um saber sobre a sexualidade humana e as ciências biológicas da reprodução; desse modo aquele saber, sem nada receber realmente dessas últimas — salvo algumas analogias incertas e uns poucos conceitos transplantados — ganhou, por privilégio de vizinhança, uma garantia de quase cientificidade; mas através dessa mesma vizinhança, certos conteúdos da biologia e da fisiologia puderam servir de princípio de normalidade à sexualidade humana (FOUCAULT, 1979, p.144-145).

O corpo é o portador de todo o conjunto de órgãos, é a representação daquele indivíduo, é a apresentação da identidade daquela pessoa, a aparência é percebida através do corpo, que carrega em si todos os órgãos responsáveis pela sua percepção, por sentir o tato, por portar a sexualidade e o sexo, porém, o corpo é a matéria bruta que a identidade de gênero aprimora, esta é a identidade apresentada a sociedade, e ela não depende do sexo para existir, podendo a orientação sexual da pessoa ser diferente ao sexo anatômico. Ou seja, a identidade de gênero de uma pessoa que nasceu portadora dos cromossomos XY, é uma identidade oposta ao seu sexo, porém, esta mesma pessoa tem uma orientação sexual oposta ao que se espera do seu gênero. Então se torna claro que não é uma dependência, nem há uma relação entre todos estes termos.

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a auto percepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente (JESUS, 2012, p.08). Embora reconheça que o “Sexo” é culturalmente construído, Errington se esforça para fazer a distinção entre “Sexo”, sexo e gênero. Por “Sexo” ela designa uma construção particular dos corpos humanos, e gênero se refere ao que as diferentes culturas fazem do sexo (ERRINGTON, 1979 apud MOORE, 2018).

O corpo quando assume a identidade de uma pessoa, principalmente quando esta é oposta ao sexo, é o principal a atrair o preconceito e a discriminação, através de olhares discriminadores, os comentários quanto a pessoas travestidas por suas identidades de gênero e a partir daí adentram os outros mais tipos de preconceitos. Tendo a noção de que preconceito é toda conduta negativa destinada a uma pessoa, seja por meio de olhares, piadas, comentários ou palavras ofensivas, até em casos mais sérios como agressões ou homicídios.

Em síntese, identidade de gênero pode ser conceituada como sendo como o indivíduo assume o gênero, é como ele se identifica com o seu próprio gênero, como se comporta na sociedade, independente do sexo biológico que possui. Vale ressaltar a importância de diferenciar a questão de que a identidade de gênero não depende nem do sexo biológico, nem tão pouco da orientação sexual.

Ainda é comum ler em notícias casos severos de preconceitos, é comum também perceber atos discriminatórios contra homossexuais ou transexuais em estabelecimentos comerciais, seja por parte do proprietário e dos trabalhadores, a destinar a essas pessoas uma forma diferenciada de tratamento e/ou atendimento, como também os populares que se encontram no mesmo estabelecimento. O preconceito mata e não é novidade, mas ainda há certos tabus regidos pela sociedade que são alimentados negativamente contra esse grupo social.

A transfobia é apenas uma das formas de preconceito, é em síntese, conceituada como sendo a aversão a pessoas transexuais, é a intolerância, o ódio, a fobia a pessoas transexuais. A transfobia vem matando diariamente, a identidade de gênero assumida é tão atacada que possui classificação de CID F64, o qual determina aos transexuais o título de doentes, portadores de transtornos de sexualidade, disforia e problemas mentais quando se trata de gênero. O que acaba por transmitir uma ideia de doença e cura, tornando assim visível o preconceito embutido nessa classificação, pois a sociedade terá como doentes uma pessoa, por apenas possuir uma identidade sexual, uma identidade de gênero distinta da sua, e o pior, vão passar a ver a possibilidade de cura em pessoas que se quer doentes estão.

A transexualidade, até bem pouco tempo “transexualismo”, é vista como uma doença pelo Código Internacional de Doenças (CID-10). De acordo com o CID-10, a doença codificada por F:64.0 corresponde à “Disforia de Gênero”. “Disforia” é um sentimento de insatisfação, ansiedade e inquietação. Portanto, pessoas cisgêneras também são altamente disfóricas ao não aceitarem seus corpos como são e recorrerem a métodos para alterá-los e torná-los mais próximos do ideal almejado por elas (MONTEIRO, 2017).

Pode-se ainda afirmar o conceito de transexualidade:

A transexualidade é uma questão de identidade. Não é uma doença mental, não é uma perversão sexual, nem é uma doença debilitante ou contagiosa. Não tem nada a ver com orientação sexual, como geralmente se pensa, não é uma escolha nem é um capricho (JESUS, 2012, p.14).

Já transfobia seria classificada como:

A transfobia refere-se à discriminação contra as pessoas transexuais, travestis e transgêneros. Seja intencional ou não, a transfobia pode causar severas conseqüências para quem sofre esta discriminação. As Pessoas transexuais também podem ser alvo dahomofobia, tal como as pessoas homossexuais podem ser alvo de transfobia, por parte de pessoas que incorretamente não distinguem identidade de gênero de orientação sexual. Como outras formas de discriminação, o comportamento discriminatório ou intolerante pode ser direto (desde formas fisicamente violentas até recusas em comunicar com a pessoa em causa) ou indireto (como recusar-se a garantir que pessoas transexuais sejam tratadas da mesma forma que as outras pessoas). A transfobia é um tipo de preconceito, e a psicologia social explica que o preconceito é uma atitude hostil ou negativa para com um grupo distinguível de pessoas baseado em generalizações formadas por informações falhas ou incompletas (MANTOVANI, 2012).

Falta de conhecimento ou intolerância? Fica a questão. Os transexuais não são portadores de transtornos, são apenas pessoas que não se encontram em seus próprios corpos, não aceitam o sexo do nascimento por esse ser diferente do seu gênero, é como se estivessem em um corpo que não é seu. Dá para perceber tamanho conflito, a proporção do desgosto de pertencer a um corpo que não condiz com o seu ser psicossocial. A partir daí se travestem, tornam seu corpo o que seu gênero já é há tempos. Mostram para a sociedade quem realmente são, por apenas ser, por apenas se sentir bem, seguros e confortáveis por assumirem a sua real identidade. E por esses mesmos motivos que muitas vezes sofrem preconceitos e diversas formas de violência. Até quando a violência escolherá o gênero? Até quando pessoas se tornarão vulneráveis a agressões por serem quem são? Até quando a intolerância irá matar pessoas? É inadmissível tudo isso acontecendo em pleno século XXI.

Em 2017, o então governador do estado da Paraíba, Ricardo Coutinho, tornou obrigatório por meio de decreto o atendimento a mulheres transexuais, travestis e mulheres cis vítimas de violência doméstica na delegacia da mulher, para que sejam apurados os crimes de violência doméstica e aplicadas as medidas de proteção. Determina ainda que os municípios dentro do estado

da Paraíba que não possuem delegacias da mulher deverão prestar o mesmo atendimento, com os mesmos critérios, em delegacias locais. Também assegurou o emprego de tratamento nominal e o uso de nome social para mulheres trans e travestis, no âmbito da administração pública estadual. (MULHERES, 2017b).

De acordo com o texto, o decreto busca garantir o direito à liberdade sexual e a igualdade de tratamento a todas as pessoas. A determinação ainda ressalta que “o sexo biológico e a identidade de gênero nem sempre coincidem, razão pela qual, mulheres transexuais e travestis não devem ser excluídas do amparo legal”. O decreto define travestis como mulheres que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico. Enquanto que mulheres transexuais são mulheres que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico. (MULHERES, 2017b).

Os Decretos assinados pelo atual governador da Paraíba foram para amparo não apenas nas delegacias da mulher em casos de violência doméstica, como também dentro do sistema penitenciário para que não sofram discriminação, que sejam alojados em alas ou celas específicas, entre outros. Assinou também contra a discriminação por orientação sexual, estabelecendo multa ao estabelecimento comercial que não estiver devidamente adesivado com cartazes ao combate à discriminação e voltou-se também ao sistema ambulatorio de saúde, o qual voltará ao atendimento adequado pelo SUS.

**Delegacias:** O primeiro decreto estabelece diretrizes e normativas para inclusão de mulheres transexuais e travestis, em situação de violência doméstica e familiar, no atendimento das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAM). Caberá à delegacia especializada tanto a investigação, quanto a adoção das respectivas medidas protetivas, naquilo que competir à autoridade policial, sem prejuízo de suas demais atribuições. “É assegurado o emprego do tratamento nominal e a inclusão e uso do nome social de travestis e transexuais no âmbito da Administração Pública Estadual, assim definidos na Lei Estadual n.º 10.908/17”, diz o artigo terceiro do texto publicado nesta quarta-feira. (MAIOR, 2017b).

Ou seja, mostra-se que as delegacias especializadas de Atendimento à Mulher, deverão realizar o atendimento de mulheres transexuais e travestis, que se encontram em situação de violência doméstica e familiar, como também será responsável pela investigação, aplicação das medidas protetivas cabíveis a cada caso ao que se referir a competência da autoridade policial, devendo também tratar o transexual ou travesti pelo nome social em todo o tramite e no âmbito da Administração Pública Estadual, é o que prevê e estabelece a Lei Estadual de número 10.908/17, o que sem dúvidas veio a somar, veio a contribuir com todo o quadro de proteção a ser voltada a esse

grupo social, facilitando para que tenham uma vida longe da violência doméstica e familiar (MAIOR, 2017b).

Já no que tange ao Sistema Penitenciário, o então atual Governador da Paraíba, determinou em Lei:

**Sistema penitenciário:** O segundo decreto estabelece diretrizes e normativas para o tratamento da população de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBT) no Sistema Penitenciário do Estado da Paraíba. A medida é voltada para a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Pelo dispositivo, é proibida a discriminação por parte da autoridade policial e caberá à pessoa privada de liberdade a autodeterminação de sua orientação sexual e identidade de gênero, na entrada do sistema penitenciário. Eles também poderão ser tratados pelo nome social e deverão ser recolhidos em celas ou alas específicas, “de modo a garantir sua dignidade, individualidade e adequado alojamento” (MAIOR, 2017b).

Portanto, percebe-se que a medida é voltada para o grupo LGBTQ+: lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, que deverão ser respeitados pela autoridade policial, não sofrer por nenhum tipo de discriminação a respeito da autoridade policial, devendo também a pessoa a ser privada de sua liberdade o direito de expressar a sua identidade de gênero ou sua orientação sexual na entrada do sistema penitenciário. Devendo ser tratados com seus respectivos nomes sociais e quanto ao recolhimento, devem ser instalados em celas ou alas específicas, preservado assim a dignidade, a individualidade e o adequado alojamento ao grupo LGBTQ+ (MAIOR, 2017b).

Já a respeito da discriminação, tem outro decreto que regulamenta a Lei de número 7.309, de 10 de Janeiro de 2003, que proíbe a discriminação de qualquer tipo e o preconceito em relação a orientação sexual e a identidade de gênero de uma pessoa ou um grupo no Estado da Paraíba, e revoga o Decreto de número 27.604 de 50 2006. Em seu texto, determina que as pessoas jurídicas, por meio de seus proprietários ou responsáveis pelo estabelecimentos comerciais, ou populares que ali estiverem que vierem a praticar algum ato ou conduta de discriminação ou de preconceito em razão da orientação sexual ou identidade de gênero de outrem, ficam sujeitas a punições que vão de advertência ao pagamento de multas, já em casos mais extremos, à cassação da inscrição do proprietário no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (MAIOR, 2017b).

O estabelecimento comercial que não cumprir com as medidas e determinações as quais a Lei e o Decreto estabelecem, irão pagar multa em valor equivalente a 220 UFR-PB, que serão revertidos aos órgãos de proteção aos direitos da comunidade, e se caso insistirem em não cumprir, pagarão o dobro do valor estipulado (MAIOR, 2017b).



**Discriminação:** Outro decreto regulamenta a Lei nº 7.309, de 10 de janeiro de 2003, que proíbe a discriminação ou preconceito em virtude de orientação sexual e da identidade de gênero no Estado da Paraíba e revoga o Decreto nº 27.604, de 19 de setembro de 2006. No seu artigo primeiro, o texto alega que as pessoas jurídicas, por ação de seus proprietários, prepostos ou empregados, no efetivo exercício de suas atividades profissionais, e as pessoas físicas que praticarem atos de discriminação contra cidadãos ou grupos em razão de sua orientação sexual e identidade de gênero ficam sujeitas a punições que vão de advertência ao pagamento de multa e, em casos mais extremos, à cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (MAIOR, 2017b). Ainda a respeito, a Lei Estadual nº 7.309/2003 é de suma importância pois é colocada de forma ampla e a vista de todos os que entram nos estabelecimentos comerciais, que todo ato, toda conduta de discriminação e preconceito é crime e acarreta multa (MAIOR, 2017b).

Muitas pessoas vêm sofrendo com esse tipo de crime diariamente, muitos estabelecimentos não atendem bem por causa da orientação sexual do cliente, ou os próprios clientes no estabelecimento em que estão, discriminam e agem com preconceito, sem mais nem menos, sem motivo ou precisão, apenas por pura discriminação.

Acredita-se que esta lei vai contribuir para solucionar ou pelo menos apaziguar, dar uma certa segurança a pessoa ou grupo LGBTQ+ que estiverem em estabelecimentos comerciais, usufruindo do seu direito de ir e vir, sem serem vítimas de discriminação, sem se sentirem violadas, agredidas. (PEREIRA, 2015, p. 50).

É muito cômodo para pessoas heterossexuais criticarem esta lei, pois podem ir e vir com tranquilidade, podem sentar em estabelecimentos comerciais, trocar carinho com seus amigos ou parceiro(a), sem se preocupar com discriminação ou violência de qualquer tipo, mas se uma pessoa de orientação sexual diferente da heterossexual demonstrar qualquer tipo de afeto ou sentimento em estabelecimentos comerciais, serão criticados, julgados, discriminados, correndo até o risco de serem agredidos de demais formas. Infelizmente as pessoas acreditam que precisam aceitar a orientação sexual do outro, mas na verdade, não é preciso aceitação de ninguém, o que realmente falta e é de suma importância e necessidade é o respeito, que em qualquer gênero, orientação sexual ou idade é indispensável.

Todo estabelecimento comercial no estado da Paraíba tem que conter em seu interior, em lugar visível e correspondendo ao tamanho do adesivo, da letra, fonte e visibilidade a qual a lei determinar, para que todos estejam cientes ao entrar naquele lugar de que ali não aceita esse tipo de conduta e que principalmente, é tipificado como crime. Inclusive o estabelecimento o qual não se encontrar devidamente com a presença deste adesivo, conforme as instruções perante lei, será responsável pelo pagamento de multa referente ao não cumprimento, em casos de reincidência o proprietário do estabelecimento comercial será responsável pelo pagamento do dobro do valor da multa e todo valor arrecado por multas de não cumprimento, será revertido aos órgãos de direitos da comunidade LGBTQ+, o que de forma geral, não poderia ser mais justo (MAIOR, 2017b).

Tem-se, por fim, o quarto Decreto que cria o Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e para os Transexuais- AMBULATÓRIOTT/PB, que será coordenado pelo hospital Dr. Clementino Fraga (CHCF). O ambulatório TT/PB tem como objetivo e finalidade o atendimento assistencial como consultas ambulatoriais especializadas, exames de apoio diagnósticos aos travestis e transexuais que são usuários do SUS, dentro do parâmetro estadual (MAIOR, 2017b).

**Ambulatório da saúde:** O quarto decreto cria o Ambulatório de Saúde Integral para Travestis e Transexuais. O serviço será coordenado pelo Complexo Hospitalar de Doenças Infecto Contagiosas Dr. Clementino Fraga (CHCF). “O Ambulatório TT/PB tem por finalidade a realização de atendimento assistencial com consultas ambulatoriais especializadas e realização de exames de apoio diagnóstico para travestis e transexuais usuárias/os do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito da abrangência estadual”. (MAIOR, 2017b).

Assim como os outros Decretos, que em grosso modo, pode-se declarar como sendo um avanço da legislação ao apoio dos direitos do grupo LGBTQ+, a criação do ambulatório, o sistema penitenciário com a disciplina no atendimento e recolhimento de pessoas do grupo LGBTQ+ em alas ou celas específicas, assumindo assim um caráter de aplicação da dignidade da pessoa humana a essas pessoas que estão tendo sua liberdade privada, como também em casos de discriminação em estabelecimento comerciais, é de extrema importância a disciplina ao atendimento e a punibilidade voltada a quem cometer crimes em razão de orientação sexual ou identidade de gênero de outrem, torna-se claro que tais decretos e leis são atos legislativos louváveis.

Claramente é percebido a necessidade de evoluir e de ter ainda mais leis para combater a discriminação e o preconceito por orientação sexual. Não é admissível nos dias atuais condutas primárias e irracionais com a comunidade LGBTQ+. A orientação sexual de uma pessoa não deve ser pauta para discriminação, pois é um direito pessoal em que todos estamos enquadrados, somos todos iguais perante a lei, temos direitos e deveres, mas porque um grupo social com uma orientação sexual diferente da heterossexual precisa sofrer com agressões seja de qual tipo for, com discriminação e preconceito? Já que as pessoas não evoluem com o passar do tempo, é sim necessário a evolução da lei perante esse grupo social, que apenas quer exercer o seu direito de viver, de ter sua liberdade de expressão ou de qualquer outro tipo de liberdade, seu direito de ir e vir em segurança, sem sofrer por ser quem se é.

#### 4 Conclusões

No Estado da Paraíba, as Leis e Decretos assinados a favor da população LGBTQ+, representam pequenos, porém valiosos avanços na proteção às vítimas de transfobia e efetivação das suas cidadanias. Esses avanços atribuem o valor do princípio da Dignidade da Pessoa Humana para esse grupo social que é tão estigmatizado, invisível socialmente e tão vulnerável.

Mostrando que a importância de aplicar políticas públicas a esse grupo social é de certa forma urgente, fazendo que tenham melhorias, garantias e direitos explícitos com suas devidas aplicações e punições a quem os violar. É necessário aplicar e desenvolver ainda mais leis e decretos a favor do grupo LGBTQ+.

## 5 Referências

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nº 1/1992 a 92/2016, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nº 1 a 6/1994. 49 ed. Brasília: Edições da Câmara, 2016.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ERRINGTON, S. **Recasting Sex, Gender and Power: a Theoretical and Regional Overview**. In: Atkinson, J.; Errington, S. (Ed.). **Power and Difference: Gender in Island Southeast Asia**. Stanford: Stanford U.P., 1990.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I: A vontade de saber**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações Sobre Identidade de Gênero: Conceitos e termos**. 2 ed. Brasília: \_\_\_\_, 2012.

MAIOR, Suetoni Souto. **Ricardo Publica Decretos que Disciplinam Direitos para Cidadão LGBT**. **Jornal da Paraíba**, 13 dez. 2017b. Disponível em: <<http://blogs.jornaldaparaiba.com.br/suetoni/2017/12/13/ricardo-publica-decretosque-disciplinam-direitos-para-cidadao-lgbt/>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

MANTOVANI, Gabriel. **O que é Transfobia?**. 2012. Disponível em: < <http://mevejacomosou.blogspot.com.br/2012/04/o-que-e-transfobia.html> >. Acesso em: 22 mar. 2018.

MARTINS, Marcella Zarantini. **A Vulnerabilidade dos Transexuais: O Caminho das Políticas Públicas Efetivas e a Necessidade Imediata da Jurisdição Constitucional**. 2017. 63 f. Monografia de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Brasília, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília., 2017.

MONTEIRO, Frida Pascio. Desvelando a transexualidade: A transexualidade aos olhos da medicina e da psiquiatria. **PSTU**. Ferandópolis- SP. 11. Jul. 2017. Disponível em: < <https://www.pstu.org.br/desvelando-a-transexualidade-a-transexualidade-aosolhos-da-medicina-e-da-psiquiatria/>> Acesso em: 22. Mar.2018.

MOORE, Henrietta. **Compreendendo Sexo e Gênero**. [S.l., 2018?]. Disponível em: < [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod\\_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20g%C3%AAnero.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/269229/mod_resource/content/0/henrietta%20moore%20compreendendo%20sexo%20e%20g%C3%AAnero.pdf)>. Acesso em: 19 maio. 2018.

MORAES, Alexandre. **Direitos Humanos Fundamentais: Teoria Geral, Comentários aos Arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, Doutrina e Jurisprudência**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MULHERES Trans e Travestis Passam a Ser Atendidas nas Delegacias da Mulher da PB. **G1 PB**. João Pessoa. 13 dez. 2017b. Disponível em < <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/mulheres-trans-e-travestis-passam-a-seratendidas-nas-delegacias-da-mulher-da-pb.ghtml>> Acesso em: 14 abr. 2018.

PEREIRA, Adrielle Gaião. **Violência doméstica e violência de gênero: a lei maria da penha e a transfobia à luz dos direitos humanos**. 2018. 81 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito)- Campina Grande-PB, Faculdade Reinaldo Ramos, 2018.

SILVA, José Afonso da. A Dignidade da Pessoa Humana com Valor Supremo da Democracia. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr. 1998.